



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Dá-se à MPV 747, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da MPV 747, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o processo de renovação de outorgas. Dispõe sobre o pagamento de débitos das entidades de radiodifusão e sobre a canalização do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 33-A. A concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de radiodifusão que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 33-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 33-B. A concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no *caput* do art. 33-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de



renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do *caput*, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a concessionária, permissionária ou autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 desta Lei.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a concessionária, permissionária ou autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de radiodifusão que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 4º-A, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º-A A concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no *caput* do art. 4º, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do *caput*, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a concessionária, permissionária ou

autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a concessionária, permissionária ou autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.”

Art. 4º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no *caput* do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do *caput*, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

Art. 5º Os pedidos de renovação de outorga intempestivos, protocolizados ou postados até a data de publicação desta norma, serão conhecidos pelo Poder Concedente, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. A previsão do caput não será aplicável caso tenha sido publicado Edital de Concorrência ou Aviso de Habilitação para o serviço objeto da outorga vencida.

Art. 6º As concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços de radiodifusão, cujas outorgas se encontram vencidas e que não apresentaram seus pedidos de renovação, poderão fazê-lo no prazo de até 1 (um) ano de vigência desta norma.

Parágrafo único. A previsão do caput não será aplicável caso tenha sido publicado Edital de Concorrência ou Aviso de Habilitação para o serviço objeto da outorga vencida.

Art. 7º Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 9 (nove) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 6 (seis) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 8º O Art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do serviço de radiodifusão comunitária, até dois canais

únicos e específicos na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso destes canais em determinada região, serão indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nesta região. ”

Art. 9º O art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 12. (...)

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 8

b - Regionais:

Ondas médias - 5

Ondas tropicais - 4

sendo no máximo 3 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 3

Ondas curtas – 3 (NR)”

Art. 10º Revoga-se o §4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 11º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida MPV foi elaborada enquanto proposta na minha gestão como Ministro das Comunicações. A proposta original objetivava regulamentar o instituto da renovação de outorgas de serviços de sons e imagens e de radiodifusão sonora em todas as respectivas modalidades e natureza das outorgas, englobando as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de tais serviços, além de dispor sobre os débitos provenientes de perda no prazo de pagamento de valores em processos de licitação, bem como sobre a canalização para o serviço de radiodifusão comunitária.

Para tanto, alterava a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor acerca do processo de renovação de outorgas, do pagamento de débitos das

entidades de radiodifusão, da canalização do serviço de radiodifusão comunitária. Alterava também o Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

O escopo da proposta era melhor regulamentar os prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de outorga. Atualmente existe uma grande dificuldade do cumprimento dos prazos e procedimentos pelo setor regulado, que continuamente perde o prazo para protocolar os pedidos de renovação. Assim, a finalidade da proposta era buscar efetividade do instituto da renovação, e que a renovação de outorga é a regra, sendo, outro turno, a não renovação a exceção.

No tocante ao adimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão, existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Além disto, pretendia-se solucionar situações pretéritas de entidades que já perderam o prazo do pedido de renovação, determinando que o Poder Concedente dará prosseguimento aos processos e avaliará a conformidade com os demais requisitos presentes na legislação e permitindo que concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços de radiodifusão, cujas outorgas se encontram vencidas, possam efetuar novo pedido de renovação.

Ademais, com o advento da migração da TV analógica para a TV Digital, haverá a abertura de espaço para a utilização de mais 12 MHz a serem alocados ao serviço de frequência modulada, em adição aos 20 MHz já alocados. Desta forma, a proposta alterava o número de canais alocados ao serviço de radiodifusão comunitária, tendo como consequência maior eficiência das transmissões em localidades de maior concentração populacional, bem como naquelas de menor porte, onde um único canal disponível pode inviabilizar a prestação do serviço por mais de uma instituição.

Por fim, com a proposta elaborada, objetivava-se revisar o quantitativo de outorgas estabelecido no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, uma vez que o atual mercado empresarial não pode conviver com o quantitativo imposto por um regramento instituído em meados de 1967, vez que os panoramas, mercadológico e político, eram outros.



Por todo o exposto acima, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda substitutiva global, que recompõe, a partir da proposta original, a MPV ora enviada pelo Poder Executivo.

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE



CD/16444.66353-77